



JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo administrativo: nº 1688/2018

Pregão Presencial nº 069/2018

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

I – Das Preliminares

VERSAM OS PRESENTES AUTOS DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, interposto por meio do seu representante legal, pela empresa **MEDICAM MEDICAMENTOS CAMPINAS LTDA EPP**, quanto ao edital da presente licitação não estabelecer no certame cota de 25% do objeto para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, citando os artigos 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006.

II – Das alegações

A impugnante aduz que a “...*visa como qualquer outro licitante usufruir de seus direitos e garantias, porém, teve seu direito de tratamento diferenciado prejudicado e obstruído devido a ausência de cota para me/epp (prevista em lei).*”

Solicita que seja alterado o edital, incluindo cláusula com cota reservada e exclusiva para ME/EPP de acordo com a legislação citada.

É o breve relatório.

III – Da análise

As razões suscitadas pela empresa não encontram guarida, capazes de nos conduzir a alteração do Edital, visto que a empresa impugnante não se atentou a continuidade da leitura da Lei Complementar 123/2006, que seguindo o mesmo diploma legal, vai estabelecer o artigo 49 as exceções a aplicabilidade do disposto no artigo 47 e 48:



Art. 49 Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I- os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Visando esclarecer o significado da expressão “regionalmente” prevista no art. 49, II da Lei Complementar nº 123/2006, buscamos manifestação do Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão do TCE/MG, na sessão plenária de 03/07/2013, que entendeu que

“o Estatuto das Microempresas não trouxe um conceito preciso para a expressão ‘regionalmente’. Por esse motivo, entendo que o próprio gestor deverá delimitar e justificar, nos autos de cada procedimento licitatório, o sentido e o alcance da citada expressão”.

Afirmou ainda que o alcance e o conceito da expressão “regionalmente” irão variar de acordo com as peculiaridades de cada licitação. Apontou que, para tanto, “deverão ser levadas em conta as especificidades do objeto licitado, o princípio da razoabilidade e os três objetivos do tratamento diferenciado, quais sejam”.

Concluo que as razões apresentadas pela recorrente no pedido de impugnação e analisando o edital de forma mais criteriosa, não se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma do descritivo do edital, visto que não há no município de Cordeirópolis, nem nas cidades vizinhas, no mínimo 03 microempresas ou empresas de pequeno porte do ramo de atividade do objeto licitado.

IV – Decisão

Considerando que, tampouco a de se falar quanto ao descumprimento do tratamento diferenciado a ME/EPP, uma vez que o edital assegura às licitantes ME e EPP o direito de preferência à contratação de 5% sobre as demais licitantes no que diz respeito ao valor ofertado na sessão de lances.



Considerando que, entende não ser prudente e sensato aplicar o disposto no artigo 48 da LC 123/2006 para o referido objeto, para não prejudicar a competição e evitar que o processo fique deserto.

Considerando o todo exposto, **CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **MEDICAM MEDICAMENTOS CAMPINAS LTDA EPP**, por ser TEMPESTIVA, quanto ao mérito julgo **IMPROCEDENTE**, determinando que o edital permaneça inalterado, de modo que vislumbre a participação de todas Empresas Interessadas, sem que haja prejuízo para o Município.

Dessa forma, para garantir que o interesse público na contratação seja alcançado, bem como, para garantir o respeito aos princípios constitucionais da: legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e isonomia, e ainda aos princípios da: economicidade, probidade administrativa, razoabilidade e proporcionalidade, e para garantir o Registro de Preços para futuras aquisições de fórmulas e suplementos alimentares para a Secretaria de Saúde do município de Cordeirópolis/SP, de modo que vislumbre a participação das de todas as empresas interessadas sem prejuízo da aplicação da referida Lei Complementar, tendo em vista que o tratamento diferenciado favorecido é garantido por lei na fase de lances e na habilitação não se demonstra prejudicada eis que possível a utilização dos benefícios criados pela Lei Complementar 123/2006, o Pregoeiro, emite a seguinte decisão:

Ficam mantidos todos os itens desta licitação são de participação geral, buscando garantir que a proposta mais vantajosa para a administração seja selecionada, bem como garantir que haja o maior número de interessados para participar do presente certame.

Dê-se ciência aos licitantes e demais-interessados.

Cordeirópolis, 26 de Setembro de 2018.



Osmar dos Santos
Pregoeiro